



PARECER JURÍDICO

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E QUANTITATIVO REFERENTE AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 010.01/2023-SRP-CMM E 010.03/2023-SRP-CMM E APENAS PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO 010.02/2023-SRP-CMM

LAVRA: Assessoria Jurídica

DESTINATÁRIO: Câmara Municipal de Moju-PA

OBJETO: Primeiro Termo Aditivo de Prazo e quantitativo referente aos Contratos Administrativos nº 010.01/2023-SRP-CMM e 010.03/2023-SRP-CMM e apenas prorrogação de prazo ao contrato 010.02/2023-SRP-CMM, ambos originados do Pregão Eletrônico nº 010/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de material gráfico e malharia, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Moju/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL AO CONTRATO Nº 010.01/2023-SRP-CMM, 010.02/2023-SRP-CMM E 010.03/2023-SRP-CMM. FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO E MALHARIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 107 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Licitação para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar os Contratos Administrativos nº 010.01/2023-SRP-CMM, 010.02/2023-SRP-CMM e 010.03/2023-SRP-CMM, firmados com a empresa **GRÁFICA E EDITORA NASCIMENTO LTDA – ME** (inscrita no CNPJ sob nº 01.242.194/0001-02), **H DE F PIRES SERVIÇOS EIREL – EPP** (inscrita no CNPJ sob nº 18.655.861/0001-73) e **V2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**,



(inscrita no CNPJ sob nº 40.099.275/0001-49), **respectivamente**. Ambos originados do Pregão Eletrônico nº 010/2023, cujo objeto é “*a contratação de empresa para o fornecimento de material gráfico e malharia, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Moju/PA*”.

Diante do exposto, percebemos que a finalidade do presente processo é a prorrogação de prazo e o acréscimo no quantitativo dos serviços licitados no percentual de 25% do Contrato Original, sendo mantidos os serviços prestados pelas contratadas, permanecendo inalterados os demais termos contratuais.

Nesse passo, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Parecer Final de regularidade do Controle Interno, Minutas dos Termos Aditivos, Justificativa e Parecer da Comissão de Licitação.

Desta feita, os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Revogada Lei 8.666/93, com justificativa similar ao previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório. Passamos a análise que o caso requer.

2- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas a esta Procuradoria Jurídica, os serviços especializados, tinham uma vigência com termo final em 03/01/2024, atraindo a necessidade de celebração de aditivo para viabilizar a prorrogação de prazo para continuidade dos serviços contratados, bem como e o acréscimo no quantitativo dos serviços licitados.

Diante disso, a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), do mesmo modo que a Revogada Lei 8.666/93, autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e



autorizadas pela autoridade competente que as condições e os preços serão vantajosos para a administração, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão.

Assim o art. 107 do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, **desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração**, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (grifo nosso).

Nesse diapasão, infere-se a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, considerando que o serviço em comento implica em uma relação de confiança já estabelecida com a contratada, bem como mantidos os critérios que justificaram a celebração do contrato anteriormente, pelo que se demonstra viável a possibilidade da adição contratual para fins de prorrogação da vigência.

Por esse motivo, inexistente óbice legal para a realização do aditivo contratual, em vista da imprescindibilidade do objeto do contrato, bem como o interesse público em torno, além da estrita observância aos ditames legais.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação contratual, ante a relevância e continuidade dos serviços prestados, assim como justificativa legal para adição de tempo ora pleiteada.

Não obstante, há justificativa demonstrando a natureza contínua dos serviços prestados, bem como o alto nível de especialização em relação à atuação da contratada, haja visto que a sua interrupção traria graves prejuízos à Administração, consoante entendimento do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que assim aduz:

O contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não foi acertadamente, conceituado pelo Legislador, mas **segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração.** (grifo nosso).

Em relação a alteração dos valores inicialmente contratados referentes aos Contratos Administrativos nº 010.01/2023-SRP-CMM e 010.03/2023-SRP-CMM, temos como fonte reguladora o art. 124, inc. I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021, onde prevê que



a Administração Pública, de forma unilateral, poderá alterar seus contratos, podendo diminuir ou acrescentar a quantidade do objeto licitado, senão vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) **quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (grifo nosso).**

Todavia, apesar da permissão dada pelo legislador, devem ser observados os princípios que regem a Administração Pública, além do cumprimento dos limites impostos pelo artigo 125 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato** que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (grifo nosso).

Portanto, em relação ao caso que surge, a Justificativa juntada aos autos é pela necessidade de alteração contratual para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Moju. Assim, os quantitativos contratados foram majorados em valor que está dentro do limite legal.

Diante dos fatos, conclui-se que a presente solicitação está dentro dos limites permissíveis, respeitando a proteção ao erário, a continuidade do serviço público, a segurança jurídica dos atos administrativos e a ocorrência de fatos supervenientes, conforme foi esclarecido na justificativa. Da análise esposada acima, cabe asseverar que o aditivo em questão encontra-se devidamente justificado e amparado pela lei de licitações, respeitando o limite legal.

É importante pontuar, que o art. 190 da Nova Lei de Licitações, determina que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.



No caso trazido à baila, temos que a Câmara Municipal especificou as necessidades visando usufruir dos serviços objetivados com base nas regras previstas na legislação revogada, cujo instrumento particular foi devidamente assinado antes da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Nessa conjuntura, a minuta de contrato de Termo Aditivo de Prorrogação encontra-se dentro da legalidade da legislação que regulamenta a matéria, bem como as atuações corroboradas na proposta contratual apresentada pelo particular, demonstram simetria entre a necessidade pública e a execução dos serviços.

Entretanto, há de se observar as regras estabelecidas nos artigos 91, §4º e 94, inc. I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo. (grifo nosso).

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - **20 (vinte) dias úteis**, no caso de **licitação**;

II - **10 (dez) dias úteis**, no caso de **contratação direta**. (grifo nosso).

Recomenda-se, portanto, que o ato que autoriza a prorrogação do prazo, seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato, conforme disciplina os supracitados dispositivos normativos.

Isto posto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Nova Lei de Licitações, concluem-se que a minuta de contrato de Termo Aditivo de Prorrogação, encontra-se dentro da legalidade da legislação que regulamenta a matéria. Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da administração pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei.



3- PARECER

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica.

Dessa forma, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de realização do primeiro Termo Aditivo referente aos Contratos Administrativos de nº 010.01/2023-SRP-CMM e 010.03/2023-SRP-CMM, para aumentar o quantitativo inicialmente contratado, no correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), em consonância com o art. 125 da Lei nº 14.133/2021, bem como para prorrogar a vigência dos Contratos Administrativos nº 010.01/2023-SRP-CMM, 010.02/2023-SRP-CMM e 010.03/2023-SRP-CMM.

É este o parecer. Salvo melhor juízo.

Moju, 22 de Dezembro de 2023.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU-PA